Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00235/2019	05/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA SANTANA CARIRI		
Autor:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Usuário assinador:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Data da criação:	05/04/2019 10:53:53	**Data da assinatura:**	05/04/2019 10:58:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

PROJETO DE LEI
05/04/2019

Denomina de Cícero Evandro Amorim de Oliveira a Areninha localizada no município de Santana do Cariri.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA** a Areninha localizada no Município de Santana do Cariri - CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 04 de abriu 2019.

Deputada Patrícia Aguiar

JUSTIFICATIVA

A Presente iniciativa tem por objetivo homenagear Cícero Evandro Amorim de Oliveira, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Nascido em Santana do Cariri no dia 11 de março de 1996, Cícero Evandro Amorim de Oliveira era o segundo filho do casal de artesãos Francievandro Oliveira de Lima e Maria das Graças Amorim Paixão, pais de 5 filhos. Iniciou seus estudos com 3 anos de idade concluindo o ensino infantil na Escola Municipal de Ensino Infantil Maria Luiza de Sousa, o Ensino Fundamental I na Escola Municipal Escritora Rachel de Queiroz e o ensino Fundamental II na Escola Municipal Generosa Amélia da Cruz, sempre mostrou muita habilidade no aprendizado e conseguia com facilidade repassar os conteúdos para seus colegas.

Concluiu o Ensino médio também na rede pública do Município de Santana do Cariri, na Escola Estadual Adrião do Vale Nuvens, foi sempre destaque nas disciplinas de matemática e deu continuidade à sua vida

acadêmica assim ingressando na Universidade Regional do Cariri no ano de 2015 para o Curso de Ciências Econômicas chegando a cursar até o sexto semestre.

Foi jogador amador do município de Santana do Cariri, era referência em todos os times em que atuou, jogando pela Ponte Preta em 2013, 2014 e 2015 e Leicester Futsal Clube em 2016 e 2017 sendo Campeão da Segunda Divisão e Vice-Campeão da Primeira Divisão.

Faleceu precocemente no dia 22 de Setembro de 2018 causando grande comoção popular em toda região do Cariri por se tratar de um entusiasta e apaixonado pelo Esporte, um dos maiores bens para o ser humano, não só como atividade de passatempo, mas como grande veículo de interação e inserção social.

Por isso sugiro seu nome para denominar que está sendo construída no Município de Santana do Cariri.

DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CICERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA

CPF
058.190.153-39

MATRÍCULA:
1376870155 2018 4 00020 045 0003471 78

SEXO: Masculino
COR: Parda
ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro, com 22 anos de idade - 11/03/1996
NATURALIDADE: Sede / Santana do Cariri - CE
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: Certidão de Nascimento
ELEITOR: era eleitor
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: FRANCIEVANDRO OLIVEIRA DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS AMORIM PAIXÃO RUA SÃO PEDRO- S/N SANTANA DO CARIRI - CE
DATA E HORA DE FALECIMENTO: Vinte e dois de setembro de dois mil e dezoito às 01:30 horas
DIA MÊS ANO: 22/09/2018
LOCAL DE FALECIMENTO: RUA SÃO PEDRO- S/N em SEDE SANTANA DO CARIRI - CE
CAUSA DA MORTE: ASFIXIA MECÂNICA, ENFORCAMENTO
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério Público São Miguel de Santana do Cariri - CE
DECLARANTE: FRANCIEVANDRO OLIVEIRA DE LIMA
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Joel Boechat de Morais Júnior CRM:10244
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCER: Declarou que não deixou bens a inventariar.não deixou filhos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2007502726-1	09/04/2010	SSP - Secretaria de Segurança Pública-CE	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0832 7308 0752	053/0046	SANTANA DO CARIRI	CE

CEP Residencial	63.190-000	Grupo Sanguíneo	---

CARTORIO RIBEIRO - PRIMEIRO OFICIO
Oficial: ROBERTA YANCEY CRUZ RIBEIRO
RUA DEPUTADO FURTADO LEITE - 185 CENTRO
SANTANA DO CARIRI-CE. (88) 999012574

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SANTANA DO CARIRI-CE, 25 de setembro de 2018.

Assinatura do Oficial/Substituto
Roberta Yancey Cruz Ribeiro
Tabeliã Interina
CPF: 247.528.943-00

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
ESTADO DO CEARÁ
REGISTRAL CIVIL
Nascimento e Óbito
Nº AD 284125
JXFN

CARTÓRIO RIBEIRO 1º OFÍCIO
CNPJ: 06.744.189/0001-03
Rua Dep. Furtado Leite Nº 185 - Centro
Santana do C[illegible] 63.190-000
Protesto [illegible]
Registro Civil [illegible]
Roberta Yancey Cruz Ribeiro
Tabeliã Interina

Isento de pagamento de Emolumentos de conformidade com o Art. ____ da Lei 9534/97

arpenceará
AA 000443601 P

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 11:01:04	**Data da assinatura:**	10/04/2019 10:09:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCANINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:39:27	**Data da assinatura:**	15/04/2019 10:39:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:40:44	**Data da assinatura:**	15/04/2019 10:40:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI
Janaína
15 ABR 2019
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Ofício nº 0088/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00235/2019, de autoria do Exmª. Sra. **DEPUTADA PATRICIA AGUIAR,** que denomina **de CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA:**

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL

DAE | Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará

SUPER/DAE Fl. Nº 04 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 04 Visto PROTOCOLO

Ofício nº 266/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 03460511/2019

Fortaleza, 16 de abril de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 088/2019–PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Santana do Cariri-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção ainda não foi concluída;
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 50% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Eng. Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

SUPER/DAE FL. nº 05 RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 05 Janaína Visto

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria do Planejamento e Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: **03460511/2019**	DE: **SUPER / DAE**
INTERESSADO: **Dep. Patricia Aguiar**	PARA:**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**
ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 00235/2019, que denomina de Cícero Evandro Amorim de Oliveira, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Santana do Cariri-CE**	DATA: **16/04/2019**

- Ciente.

- Encaminhe-se à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ** para ciência.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 235/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2019 14:42:59	**Data da assinatura:**	26/04/2019 14:43:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PRA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 235/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2019 15:57:26	**Data da assinatura:**	30/04/2019 15:57:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº235/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	02/05/2019 16:50:17	**Data da assinatura:**	02/05/2019 16:50:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 235/2019

AUTORIA: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 235/2019**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada PATRÍCIA AGUIAR** que **"DENOMINA DE CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

> **"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**
>
> **I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;**
>
> **II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;**
>
> **III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;**
>
> **IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

"**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

<u>V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio</u>.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

<u>XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"</u>

O presente projeto visa denominar de CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA a areninha que está sendo construída no Município de Santana do Cariri e que pertencerá ao citado município, ressaltando que os recursos são do Estado do Ceará.

<u>DA INICIATIVA DAS LEIS</u>

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

<u>No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:</u>

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Consta em anexo a certidão de óbito de CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA. Cumpre-nos ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

E **atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício nº 0088/2019 de 15 de abril de 2019, (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO no processo Viproc 03460511/2019 do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ, datado em 16 de abril de 2019(anexo), que:**

1 – O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

2 – O referido prédio pertencerá ao Município em questão;

3 – Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;

4 – A construção ainda não foi concluída;

5 – A construção do CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) está com 50% dos serviços executados.

Como vimos o referido bem em questão, muito embora os recursos para construção sejam do Estado, pertencerá ao Município de Santana do Cariri. Sendo o bem de domínio Público Municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federados[1], adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade;

A vertente proposição de denominação de bem Público Municipal, movido por Deputada Estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembléia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Assim, entendemos que a proposição em análise, não se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96) portanto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o bem que se quer denominar pertence ao Município do Salitre não ao Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

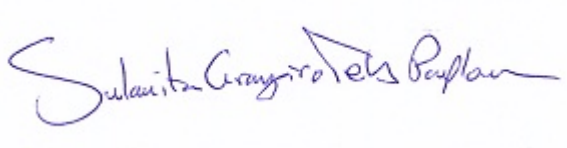

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 235/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/05/2019 13:36:51	**Data da assinatura:**	03/05/2019 13:36:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 235/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/05/2019 10:42:40	**Data da assinatura:**	06/05/2019 10:42:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 235/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/05/2019 14:22:21	**Data da assinatura:**	06/05/2019 14:22:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2019 15:31:09	**Data da assinatura:**	07/05/2019 15:32:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/09/2019 10:11:35	**Data da assinatura:**	20/09/2019 10:12:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 235/2019

DENOMINA DE CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 235/2019** proposto pela Deputada Patrícia Aguiar, o qual denomina de Cícero Evandro Amorim de Oliveira a areninha localizada no município de Santana do Cariri.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que **"Nascido em Santana do Cariri no dia 11 de março de 1996, Cícero Evandro Amorim de Oliveira era o segundo filho do casal de artesãos Francievandro Oliveira de Lima e Maria das Graças Amorim Paixão, pais de 5 filhos. Iniciou seus estudos com 3 anos de idade concluindo o ensino infantil na Escola Municipal de Ensino Infantil Maria Luiza de Sousa, o Ensino Fundamental I na Escola Municipal Escritora Rachel de Queiroz e o ensino Fundamental II na Escola Municipal Generosa Amélia da Cruz, sempre mostrou muita habilidade no aprendizado e conseguia com facilidade repassar os conteúdos para seus colegas."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/17, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar a Areninha localizada no Município de Santana do Cariri/CE, de Cícero Evandro Amorim de Oliveira.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício do DAE nº 266/2019, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Santana do Cariri e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos da o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

> Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinqüenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
>
> Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinqüenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.
>
> Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei**.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 235/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2019 09:54:26	**Data da assinatura:**	25/09/2019 09:54:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/09/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/09/2019 13:19:26	**Data da assinatura:**	26/09/2019 14:34:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESÍMO QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS

DENOMINA CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Evandro Amorim de Oliveira a Areninha localizada no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Ceará, a Festa de São Francisco das Chagas realizada, anualmente, no período de 24 de setembro a 4 de outubro, no Município de Canindé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.031, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR LAÉRCIO DREBES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Laércio Drebes, natural do Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.032, 10 de outubro de 2019.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER AO MUNICÍPIO DE IGUATU O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder, mediante termo de cessão, ao Município de Iguatu/CE o imóvel público de sua propriedade, que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde – Sesa, registrado sob o n.º 7.530, Livro n.º 3-S, Folhas 20v 21, no Cartório Célio Nogueira Assunção da Comarca de Iguatu - CE e no Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI 3, sob o Código n.º 8178, com as seguintes características: área total de 4.865,08 m² e uma área edificada com 2.130,45 m², localizado na Rua Treze de Maio, n.º 2251, Iguatu/CE.

Parágrafo único. A cessão do imóvel a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade o funcionamento do Centro Médico do Iguatu – Cemear, do Samu, do Centro de Especialidades do Iguatu – CEI, do CPAS infantil, da Central de Imunização, da Vigilância Sanitária, da Vigilância Epidemiológica e do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º A cessão a que se refere esta Lei será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel ao qual se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.033, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festejo Turístico Religioso de Nossa Senhora dos Navegantes que acontece no Município de Barroquinha - CE, realizado anualmente entre os dias 5 a 15 do mês de agosto, em razão de sua relevância religiosa, turística, social e do fomento à cultura da região.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.034, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Nizo Costa)

DENOMINA ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Robério Boaventura Lopes a Areninha construída no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.035, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CÍCERO BONFIM DE ARAÚJO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Bonfim de Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.036, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Manoel Duca)

DENOMINA GERALDO BASTOS OSTERNO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARCO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Geraldo Bastos Osterno a Areninha no Município de Marco.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.037, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Moisés Braz)

DENOMINA FRANCISCO JOSÉ FLORÊNCIO O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (ARENINHA TIPO II) NO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco José Florêncio o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão (Areninha Tipo II) localizado no Município de Meruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.038, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

DENOMINA CÍCERO EVANDRO AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Cícero Evandro Amorim de Oliveira a Areninha localizada no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.039, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Delegado Cavalcante)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, que deverá ser celebrada anualmente durante a semana que contenha o dia 17 de março.

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031